



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 23-07.2017.6.19.0100

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : ISRAEL DA SILVA BARRETO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Campos dos Goytacazes/RJ
ADVOGADO : Francis Hamer Bullos - OAB: 212092/RJ
ADVOGADO : Luiz Henrique Rosetti Loureiro - OAB: 210212/RJ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

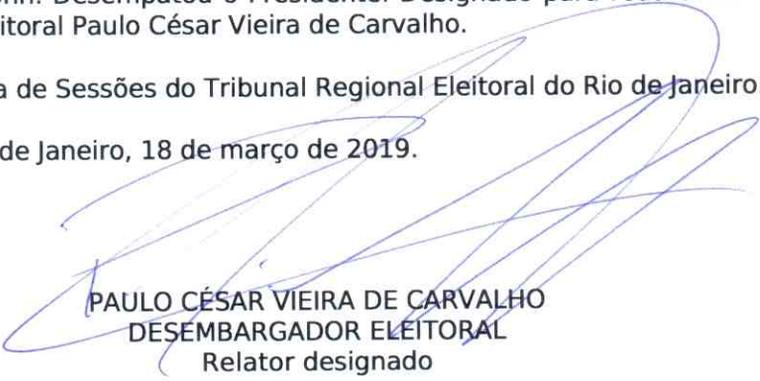
ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. CANDIDATO A VEREADOR. DESPROVIMENTO.

1. Sentença que considerou ter ocorrido o transporte irregular de eleitores no dia da eleição, com a finalidade de aliciamento para a obtenção de vantagem eleitoral, condenando o recorrente à pena de 4 anos de reclusão e 48 dias-multa.
2. As provas carreadas aos autos demonstram que houve dolo específico para o fim de aliciar eleitores.
3. A existência do dolo específico é corroborada pelos seguintes aspectos fáticos: veículo adesivado e com bandeira do candidato; apreensão de grande quantidade de panfletos no carro que transportava os eleitores; e o prévio ajuste para a realização do transporte no dia das eleições.
4. Sendo a conduta enquadrada como crime eleitoral, não incide o princípio da insignificância.
5. Pena aplicada de forma proporcional.
6. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em desprover o recurso, vencidos o Relator, o Revisor e o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn. Desempatou o Presidente. Designado para redator do acórdão o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.


PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator designado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por ISRAEL DA SILVA BARRETO, fls. 171/176, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral - Campos dos Goytacazes, que o condenou pela prática do delito de transporte irregular de eleitores (artigo 10 c/c art. 11, III, ambos da Lei nº 6.091/94), nas eleições de 2016.

Segundo narra a denúncia, no dia 02 de outubro de 2016, o denunciado, e ora recorrente, Israel da Silva Barreto, de forma livre, consciente e voluntária forneceu transporte em zona urbana a três eleitores, Rosangela dos Santos, Milton Soares dos Santos e Maria das Neves dos Santos, em desrespeito à vedação contida na legislação eleitoral.

Consta da peça acusatória que agentes federais realizavam atividades de rotina no primeiro turno das eleições municipais de 2016, quando visualizaram próximo a 100ª. ZE, no Bairro Parque Aeroporto, o veículo VW *Space Fox*, cor prata, placa KVZ-2243, com adesivos do ora recorrente Israel Barreto na parte externa do veículo, na ocasião candidato a vereador naquele município. No interior do mencionado veículo encontravam-se os eleitores Rosangela dos Santos, Milton Soares dos Santos e Maria das Neves dos Santos, além do próprio denunciado. Segundo a denúncia, durante a abordagem no local os mencionados eleitores afirmaram estarem sendo transportados pelo denunciado, ora recorrente, Israel Barreto aos respectivos locais de votação, fato que também foi confirmado pelo próprio denunciado.

Também consta da denúncia que no interior do veículo citado, foram encontrados diversos adesivos e panfletos referentes a candidatos da coligação do ora recorrente Israel.

O denunciado foi preso em flagrante delito, sendo apreendido, na ocasião, o seguinte material (fl. 12): diversos panfletos (santinhos) do candidato a vereador Israel Barreto 1500 e do candidato a prefeito Pudim 15; diversos adesivos do candidato a prefeito Pudim 15; bandeira do candidato a prefeito Pudim 15 e pasta amarela contendo fichas de cadastro de colaboradores da campanha do candidato a vereador Israel Barreto e algumas folhas soltas.

Depois de concluída a instrução, o juízo da 76ª Zona Eleitoral proferiu sentença, às fls. 159/162, julgando procedente o pedido concedido na denúncia e, em consequência, condenou Israel Barreto por infração ao artigo 10 c/c art. 11, III, da Lei nº 6.091/94, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão cumulada com 48 dias multa. A pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 4 anos, à razão de sete horas semanais, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser efetivada na forma de bens corpóreos.

Irresignado, o ora recorrente Israel Barreto, em razões recursais, alegou que foram os eleitores Rosangela, Maria e Milton quem solicitaram carona até o local de votação, em razão de naquele dia ele estar com um veículo emprestado pelo partido. Sustenta a ausência de dolo em efetivamente levar e transportar os "eleitores" até os locais de votação, mas tão somente "em dar carona aos amigos de longa data", e até mesmo "por já terem idades avançadas e serem portadores de algumas enfermidades".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Alegou, ainda, ter o juiz sentenciante o condenado com base apenas nos fatos indicados no Auto de Prisão em Flagrante, não levando em conta os testemunhos ouvidos em AIJ. Segundo a defesa do recorrente Israel, este não possui condições de arcar com a pena de multa arbitrada, e, portanto, requer a reforma da sentença para que seja o acusado absolvido, com fulcro no artigo 386, III e VII do Código de Processo Penal, ou caso assim não se entenda, requer a substituição da pena restritiva de direito de forma mais branda do que a prevista na dita sentença recorrida.

Contrarrrazões do Ministério Público Eleitoral (às fls. 178/180), onde sustenta que a sentença impugnada deve ser mantida em sua integralidade, eis que coerente com o contexto probatório. Segundo o *Parquet* os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes à reforma da sentença. Requer o conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 185/189, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Alegou que no curso da instrução criminal, o recorrente não se desincumbiu de apresentar qualquer prova que justificasse eventual boa-fé na carona oferecida, na forma do artigo 156 do CPP. Quanto a redução da pena de prestação pecuniária, imposta em substituição à pena privativa de liberdade, alega a douta Procuradoria que *não há nos autos qualquer elemento probatório que ateste a sua alegada incapacidade econômica. Outrossim, a definição do quantum da pena de prestação pecuniária está associado ao caráter retributivo e preventivo da sanção penal, e a sua fixação deve observar os mesmos critérios utilizados para a definição da pena privativa de liberdade.*

É o relatório.

Ao Revisor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto ISRAEL DA SILVA BARRETO, candidato ao cargo de vereador no município de Campos dos Goytacazes no pleito de 2016, o qual foi condenado pela prática do crime de transporte irregular de eleitores, com base no artigo 10 c/c artigo 11, III, ambos da Lei nº 6.091/94:

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

(...)

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10º:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (art.302 do Código Eleitoral).

O Juízo sentenciante ao julgar procedente o pedido contido na denúncia o fez com a seguinte fundamentação:

"(...) Ainda que se alegue que o réu não tinha intenção de cooptar os votos das pessoas transportadas por ele no veículo, mas apenas de dar uma carona, tal fato, que não restou provado pelo réu conforme ônus que lhe incumbe na forma do art. 156 do CPP, não descaracteriza o delito. Despicienda a presença de dolo, vez que o elemento subjetivo está ausente da caracterização do tipo. Assim, caracteriza o delito o simples favorecimento do transporte, o que já induz o aliciamento, pois trata-se de um recurso muito utilizado por candidatos (TER/SP, RC 120-960). Não há qualquer dúvida, pois, da existência do fato e da autoria imputada ao réu.(...)"

Em que pese a r. sentença, considero atípica a conduta perpetrada pelo recorrente Israel Barreto, pelos motivos que passo a expor.

O tipo penal em comento tem como objeto jurídico tutelar à lisura e a legitimidade do pleito eleitoral.

Ao analisar as provas verifiquei ser fato incontroverso a realização do transporte ("carona") pelo recorrente Israel Barreto, inclusive este não nega tal fato.

O recorrente Israel, em sua defesa, afirma ter dado "carona" aos eleitores Rosângela dos Santos, Maria das Neves dos Santos e Milton Soares dos Santos a pedido dos mesmos, uma vez que os três seriam seus amigos, com idades avançadas e portadores de enfermidades. Argumenta ainda a ausência de dolo na conduta perpetrada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Pois bem, a conduta proibitiva descrita no artigo 10 da Lei nº 6.091/74 trata de "fornecimento de transporte". O verbo "fornecer" tem o significado de abastecer, prover, ou seja, o verbo está a sugerir ação com maior estruturação e organização, tal como o transporte sendo realizado por ônibus, caminhão, "van" ou veículos que possam ser transportados um número maior de pessoas, podendo até mesmo ser automóvel particular (chamado de passeio), considerando neste caso, um maior número de viagens, o que não é o caso dos autos.

A norma nesse caso refere-se a um tipo penal aberto, que exige do intérprete uma análise do texto legal para aferir o seu real alcance.

A hipótese sob análise trata de "mera carona" fornecida pelo recorrente, a pedido dos eleitores, ora testemunhas.

Com efeito, não há provas nos autos de que o recorrente Israel Barreto tenha feito mais de uma viagem. Não é o caso de condutas reiteradas. Na verdade, ele e as três testemunhas estavam no interior do veículo, parado em via pública, quando foram abordados por agentes federais, que realizavam atividades de rotina.

O transporte vedado é o que pretende afetar, atingir, aliciar a vontade do eleitor, direcionando-a em benefício do organizador do transporte, a fim de evitar lesão à legitimidade e normalidade do pleito eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Precedentes do e. TSE são no sentido de que o delito do artigo 11, III, da Lei nº 6.091/94, visa impedir o aliciamento de eleitores, e para tanto exige para a sua configuração o dolo específico, qual seja, a intenção de obter votos.

ACÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. CANDIDATO A PREFEITO E VEREADOR. PLEITO DE 2008.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior "a prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto" (HC nº 432-93, re. Min. Marco Aurélio, DJE de 22.03.2013). Tal assertiva não afasta a firme orientação no sentido de que o tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 tem como elemento subjetivo específico a exigência de o transporte ser concedido com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes: AgR-REspe nº 28.517, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 05.09.2008; AgR-Respe nº 21.641, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 05.05.2005. (...) Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 305. Acórdão de 04.08.2015. Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva. Publicação DJe - Diário de Justiça Eletrônico. Tomo 201. Data 22.10.2015. Pags. 25-26). grifei

Recurso Especial. Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal. Imputação do crime de transporte ilegal de eleitores. Artigo 11, III, c.c.art. 5º da Lei nº 6.091/94. Circunstância necessária não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



descrita. Dolo. Ausência de indicação na peça acusatória. Ordem concedida.

-O delito tipificado no art. 11, III, da dLei nº 6.091/94, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso a intenção de obter vantagem eleitora, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

-Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

-Agravamento regimental que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28517- Humberto de Campos - MA. Acórdão de 07/8/2008. Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro. Publicação: Diário de Justiça (DJ), data de 05/09/2008, pag. 17).

Na hipótese sob análise não está configurado o dolo específico, em aliciar eleitores para obtenção de vantagem eleitoral, mas o transporte de amigos sem o pedido de votos ou apoio político, o que não enseja a aplicação das sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.091/74. Portanto, no caso de mera "carona" a conduta é atípica.

Atipicidade penal no presente caso encontra-se na própria ausência de culpa, face a falta do elemento subjetivo do tipo, como pela, ausência do núcleo verbal, que consiste no fornecimento de transporte, que, ao meu sentir, não restou provado.

No presente caso, não posso deixar de considerar a aplicação do princípio da insignificância, pois este surge para evitar que os tipos penais abarquem os comportamentos que não provocam prejuízos relevantes, no caso, para o campo eleitoral. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt, em Tratado de direito penal: parte geral, volume 1, na edição de 2003, pág. 19, afirma que:

(...) A tipicidade penal exige que a ofensa aos bens jurídicos protegidos tenha alguma gravidade, pois nem toda ofensa a bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Assim, pelo princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela por autores como Klaus Tiedemann, deve haver uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta a ser punida e intervenção estatal. Nesse diapasão, há condutas que se ajustam ao tipo penal formalmente, mas não apresentam relevância material, razão pela qual se deve afastar prontamente a tipicidade penal, porque não houve lesão ao bem jurídico protegido.

Vale destacar, que a pena mínima para o tipo penal em questão é de quatro anos de reclusão, o que ratifica o entendimento de que para a caracterização desse crime faz-se necessária uma estrutura organizada para o fornecimento de transporte, ou seja, uma conduta ilícita que seja proporcional ao preceito secundário do próprio tipo, o que não ocorreu no caso em tela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



A título de comparação no tocante a proporcionalidade entre a conduta e a pena, podemos destacar o grave crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, cuja pena mínima é de um ano de reclusão.

Destaco ainda, que se trata de tipo penal aberto, pois a expressão "*o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana*" não estabelece as condições do fornecimento e a quantidade de eleitores, ou seja, está a critério do julgador a análise do real alcance da lei.

Conforme já mencionado, entendo que para a caracterização da conduta deve ocorrer o fornecimento do transporte através de uma estrutura organizada, inclusive, com a disponibilidade do transporte a um número considerável de eleitores, a ser estabelecido no caso concreto. No caso em tela, foi apenas um veículo automotor com capacidade para cinco passageiros, e a carona foi fornecida a apenas três eleitores.

A prova produzida nos autos é de que a "carona", realizada pelo recorrente Israel Barreto, no primeiro turno das eleições 2016, foi de três eleitores da mesma família, sendo que a eleitora Rosângela dos Santos, em depoimento prestado em Juízo, afirmou não ter votado, já que teve problemas com o título, o que sem dúvidas reduz para dois eleitores, número ínfimo, que no caso concreto, se traduz na ausência de potencial lesivo no campo eleitoral, o que também reforça a atipicidade da conduta.

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedente a denúncia, absolvendo o réu na forma do artigo 617 c/c 386, III, CPP.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO DO REVISOR

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (REVISOR): Conheço o recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público Eleitoral em razão da suposta prática do crime previsto no art. 10 c/c o artigo 11, inciso III, ambos da Lei nº 6.091/74, pois, segundo narra a peça acusatória, em 02 de outubro de 2016, o réu teria efetuado transporte de três eleitores, para fins eleitorais.

Vejam os art. 10 da Lei nº 6.091/74:

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

E o art. 11, inciso III, da mesma Lei:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º:

Pena: reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral)

In casu, a realização do transporte é fato incontroverso. Cinge-se a questão, portanto, a verificar se a prática tinha como finalidade específica obter vantagem eleitoral para determinado candidato ou partido político.

É assente na doutrina e jurisprudência que o tipo penal de transporte irregular de eleitores exige, para sua configuração, a presença de dolo específico, consistente no propósito de aliciar eleitores. A mera conduta de transportar eleitor, desacompanhada da intenção de influir no seu ânimo no momento do voto, não configura o delito. Senão, vejamos.

O preceito secundário do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, remete ao art. 302 do Código Eleitoral, o qual tipifica a conduta de: "promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimentos e transporte coletivo".

Em virtude da remissão expressa a esse dispositivo legal, tem-se entendido que o crime de transporte irregular de eleitor exige, além do dolo genérico de transportar o eleitor, o especial fim de agir, consubstanciado na intenção deliberada de corromper eleitores em prol de uma agremiação política ou candidato.

Em outros termos, a interpretação mais condizente com a mens legis é no sentido de que o dolo específico previsto expressamente no art. 302 do Código



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Eleitoral é uma das elementares do tipo disciplinado pelo art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, a exigir a comprovação da vontade direcionada ao aliciamento de eleitores.

A propósito, veja-se a jurisprudência do TSE:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM ELEITORAL EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE OU ALIMENTAÇÃO. INÉPCIA. PROVIMENTO.

1. O art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 faz remissão expressa ao art. 302 do Código Eleitoral, incorporando o elemento subjetivo especial previsto no citado preceito codificado. (grifou-se)

2. A denúncia deve descrever o fato típico com todas as suas circunstâncias, de modo que é inepta a peça acusatória que não descreve o elemento subjetivo do tipo penal.

3. Recurso provido para conceder a ordem e trancar a ação penal.

(Recurso em Habeas Corpus nº 14876, Acórdão de 12/02/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 9/3/2015)

(...)

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091, DE 15.08.74, COMBINADO CO OS ARTS. 8 0 E 100 DA MESMA LEI E COM O ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Figura delituosa que não se perfaz tão-somente com o elemento - "fornecimento de transporte" -- exigindo, por igual, "a promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto", aspecto que constitui elementar do ilícito descrito no art. 302 do Código Eleitoral, ao qual faz remissão o referido art. 11 da Lei nº 6.091/74. *Decisão que se afastou dessa orientação. Habeas corpus deferido. (grifou-se)*

(HC 73424, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Rel.p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVAO, Tribunal Pleno, DJ 20-06-1997)

Assim, conforme se deduz da conjugação dos referidos dispositivos legais, o ilícito conhecido como transporte irregular de eleitores somente se perfaz com o concurso dos seguintes elementos: fornecimento de transporte gratuito de eleitores desde o dia anterior até o posterior ao da eleição; não incidência das exceções



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



previstas no art. 5º da Lei nº 6.091/74; e o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Esse entendimento, aliás, é consentâneo com os princípios basilares do Direito Penal. De fato, considerando o princípio da lesividade, não há como considerar criminosa uma conduta que não teve finalidade de lesionar os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral, quais sejam, a lisura do pleito e a vontade do eleitor, sob pena de serem criminalizadas condutas indiferentes ao resultado da eleição.

No presente caso, o conjunto probatório não permite concluir, estreme de dúvida, que o réu realizou o transporte com a finalidade de interferir na vontade dos eleitores. Em verdade, o que se pode indubitavelmente inferir das provas carreadas aos autos, é a realização de uma simples carona fornecida pelo recorrente, então candidato, a pedido dos eleitores, ora testemunhas.

Nesse sentido, nos dizeres José Jairo: *"situação problemática ocorre no caso da carona. É que esse inciso III (art. 5º da Lei n 6.091/74) só ressalva o uso do proprietário do veículo de passeio para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família. Portanto, sob o aspecto estritamente formal, dar carona a um amigo ou vizinho no dia do pleito implicaria a realização da figura típica em exame."*

Segue o ínclito doutrinador: *"Entretanto, assegurado na Lei Maior a liberdade individual (CF, art. 5º, caput) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII), no qual se insere o uso do bem, não poderia o legislador infraconstitucional proibir as pessoas de usarem seus veículos no dia das eleições, inclusive para dar carona a amigos - independentemente de eles se dirigirem a seção eleitoral para votar. O que se proíbe - e com razão - é o uso de meios de transporte com vistas ao aliciamento do eleitor."* (Gomes, José Jairo, Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 2ª ed., Atlas, 2016. p. 274)

No mais, cumpre ressaltar que houve apenas o transporte de 3 eleitores da mesma família, não sendo acarreadas aos autos provas de que ocorreram mais viagens, o que não evidencia a potencialidade lesiva na seara eleitoral, apta a afetar a lisura e a legitimidade do pleito, mormente quando não comprovada a vinculação do traslado realizado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura. A mera constatação de que os eleitores buscaram transporte para votar no dia da eleição não pode servir como base para presunção de que os votos seriam estipulados à certa candidatura, especialmente, diante da severidade das sanções cominadas aos ilícitos.

Portanto, uma vez que não há nos autos provas claras de que tenha havido aliciamento de eleitores ou oferecimento de vantagem política aos transportados, não restou demonstrado o dolo específico na conduta do agente, elemento imprescindível para perfeição do delito em comento, cuja ausência determina a atipicidade da conduta, conforme anteriormente explanado.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar **PROVIMENTO AO RECURSO**, absolvendo o réu da pena imposta, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, considerando a ausência de provas do dolo específico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V O T A Ç Ã O

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (RELATOR): Peço a palavra.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS (RELATOR): Senhor Presidente, apenas uma observação de curiosidade do caso. Estava analisando que o carro tem adesivo e alto-falante no teto. O transporte irregular normalmente é clandestino. O sujeito vai fazer um transporte irregular em um carro todo adesivado, para chamar mais atenção? Para mim, é justamente o contrário. Logo, pesou a favor do réu.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Acompanho o voto do Relator e do eminente Revisor, o Desembargador Eleitoral Carlos Santos de Oliveira. Estou endossando a manifestação do Revisor porque, na dúvida, voto pró-réu.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho?

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Senhor Presidente, vou divergir por algumas razões que me parecem muito óbvias. A primeira questão é a seguinte: o voto do Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, assenta "na hipótese sob análise não está configurado o dolo específico, em aliciar eleitores para obtenção de vantagem eleitoral".

Algumas considerações acerca dessa fala merecem destaque, quando se trata de dolo obviamente não é possível utilizar um scanner cerebral nem da alma, para saber o que passava na cabeça do ser humano. O dolo se extrai de elementos objetivos, isto é, da prova, inclusive a indiciária, que é uma espécie do Código de Processo Penal. Nesse ponto tem-se alguns aspectos fáticos do processo que me parecem que, cada um por si e todos em conjunto, comprovam de modo absolutamente satisfatório o dolo.

O primeiro deles é: no veículo, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 1.500 panfletos do candidato Israel Barreto. Coloca-se três pessoas humildes da cidade dentro de um veículo onde há adesivo do candidato, o candidato, 1.500 panfletos do candidato, bandeira, adesivos do outro candidato. Dentro do veículo estão três pessoas, o candidato e uma quantidade absurda de material de campanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



do candidato. Tenho que crer que ninguém tocou no assunto da votação? Naquele dia, foi falado do preço do leite, do quanto estava o tomate, da tia, mas da eleição ninguém falou durante o trajeto.

O segundo aspecto fático que me parece de sobremodo relevante é o depoimento, expresso cristalinamente no parecer do douto membro do Ministério Público, que está dizendo que a testemunha Marcos Cesar - policial federal que participou da diligência resultante da prisão em flagrante de Israel - foi preciso ao afirmar que as pessoas transportadas pelo então candidato esclareceram, no dia do flagrante, que o recorrente havia marcado para transportá-los. Não se trata de carona, mas sim de "Uber eleitoral". Marcaram para transportá-las até as respectivas Zonas Eleitorais e conduzi-las de volta a residência após a votação. "Uber" gratuito. A pergunta é: o candidato faz isso fora da eleição quando essas mesmas três pessoas precisam ir ao médico?

Por sua vez, as testemunhas Rosângela, Maria e Milton asseveram em uníssono conhecer o recorrente e saber de sua condição de candidato a vereador, nas eleições de 2016, bem como afirmaram que são bairros absolutamente distantes. Em uma consulta simplória ao *Google Earth* mostra que o "Uber eleitoral" passou muito para buscar as pessoas. São bairros absolutamente distintos. Que carona é essa que está indo do ponto A para o ponto B, mas acaba chegando ao ponto Z? Que carona é essa que foi marcada antes, em que as pessoas foram buscadas e devolvidas para suas respectivas casas? Obviamente, parece-me que os elementos de prova conformam a existência evidente do dolo.

Outro aspecto importante é de um lado, com a máxima vênua aos que votaram em sentido diverso, não parece ter nenhuma carona nessa história, não há gentileza, mas sim um prévio acerto de buscar e levar em casa, com a intenção clara de obter os votos daquelas pessoas. O fato de uma das três não ter conseguido votar fugiu do controle do réu condenado, não me parece ser argumento que possa ser prestigiado.

Um outro argumento dito aqui tem relação com o Princípio da Insignificância. Insignificância em crime eleitoral? A jurisprudência do Supremo é consolidada no sentido de afastar o referido Princípio em crime contra Administração Pública. O Princípio da Insignificância é o crime da miséria, é o furto de meio quilo de maminha no supermercado. Querer comparar uma coisa com a outra, parece-me que é absolutamente forçar, de certa forma, a barra do contorno do princípio da jurisprudência do Supremo.

Ademais, um aspecto secundário, mas que merece atenção é o montante da pena. Pode impressionar em primeiro momento a ideia de que uma pena mínima de 4 anos, comparada com o comum de tratamento das penas mínimas do Código Eleitoral de um ano, seria algum absurdo. Porém, no final das contas, tudo dá no mesmo, isto é, tudo dá em nada, uma vez que significa substituir a pena privativa de liberdade, no montante de quatro anos, de acordo com o Artigo 44 do Código Penal, por pena restritiva de direitos. Pouco importa se o réu foi condenado a um dia ou quatro anos, porque, no final, vai substituir por restritiva de direitos. Portanto, parece-me que o argumento, além de secundário, não é determinante.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Concluo minha fala na divergência também no sentido de que a pena de prestação pecuniária foi fixada de forma muito comedida, pois não há excesso nenhum. De modo que concluo no sentido de que o dolo está sobejamente comprovado a partir de dados fáticos do processo. Assim, voto no sentido desprovimento do apelo.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA:
Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES: Ouvi atentamente os eminentes Relator e Revisor sobre as análises feitas acerca da prova dos autos, bem como o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn e agora o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho.

A questão dos indícios do local, da época, das circunstâncias particulares encontradas no caso concreto e também quanto ao dolo propriamente dito, a partir dos elementos configurados nessa situação em que teríamos, para considerar o dolo, examinar alguns aspectos.

A análise poderia ser feita na linha do pensamento de Luis Jiménez de Asúa, em seu tratado de Direito Penal. Sua Excelência é um doutrinador da melhor qualidade e, depois de dezenove anos de estudo do dolo, entendeu pela sua configuração nos casos em que "na realização de um fato tipicamente antijurídico", mas o elemento subjetivo desse fato é tipicamente antijurídico, estará na linha do dolo, na medida em que se conjuga alguns elementos. Essa consciência das circunstâncias de fato que se ajustam ao tipo acontecem com as circunstâncias elementares encontradas nessa pesquisa à qual já me referi. De um outro lado, há ter também consciência do fim, ou seja, daquilo que se pretende com essa medida.

O Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho me impressionou, uma vez que o desejo de procurar a pessoa em um bairro distante e trazê-la para votar, obviamente que a restrição de que com um dos votos acabou não sendo obtido. A representação do resultado, mas de maneira prévia, pois o resultado ainda não havia ocorrido, o que é a finalidade, tendo em vista que é oriunda da ideia do fim, ou seja, fim é aquilo conhecemos que é o começo da ação da ordem da intenção, sendo um efeito do que um efeito daquilo que é produzido em relação a um determinado fato.

O conhecimento em torno da relação de causalidade que se estabelece entre a representação de dolo do resultado obtido, que seria o quarto elemento desse resultado. Nesses elementos, temos consciência e convicção.

Sinto que, de certo modo, tem razão o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, quando se impressionou com as circunstâncias particulares envolvidas nessa questão, onde teríamos o quinto elemento - na verdade, o segundo, já não tratando de consciência, mas sim de vontade - em que haveria vontade de praticar o ato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Dentro dessa linha de pensamento, com a devida vênia e considerando todas as dificuldades que temos, neste momento, acompanho a divergência.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA:
Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE: Senhor Presidente, acompanho a divergência. Ouvi atentamente o voto proferido pelo nobre Relator, mas entendo que a peculiaridade do caso concreto, sua riqueza fática e os elementos periféricos bem descritos pelo Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, evidenciam com clareza a efetiva prática do ilícito, razão pela qual o acompanho.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA:
Acompanho também a divergência, porque já havia examinado o processo. Entendi que não votaria, mas estou apto a votar.

Acredito que a lei é muito clara: prevê no Artigo 10 da Lei nº 6.091/74 uma conduta que é vedada e o descumprimento caracteriza o crime. Evidente que a carona não foi uma carona lúdica, que pessoas dão fora de período eleitoral, pois o propósito foi o favorecimento. Se há algum exagero na Lei, acredito que no voto não posso corrigir as imprecisões e exageros, uma vez que preciso aplicá-la. No caso em concreto, está evidente a prática do crime. Por essa razão, peço vênia ao Relator, para acompanhar a divergência.

O resultado do julgamento é o seguinte: por maioria, desproveu-se o recurso, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Carlos Santos de Oliveira e Herbert Cohn. Desempatou o Presidente. Designado para redator do acórdão o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 23-07.2017.6.19.0100 - RC

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL MATTOS

REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ISRAEL DA SILVA BARRETO, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR NO
MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
ADVOGADO : FRANCIS HAMER BULLOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ROSETTI LOUREIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA E HERBERT COHN. DESEMPATOU O PRESIDENTE. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO SOARES, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, HERBERT COHN E PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 18 DE MARÇO DE 2019.